



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000609/2003-70
Recurso nº : 128.668
Sessão de : 20 de maio de 2005
Recorrente(s) : ANTONIA SOCORRO TOMAZ COSTA
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.397

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: **22 AGO 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Helenilson Cunha Pontes (Suplente).

Processo nº : 10746.000609/2003-70
Resolução nº : 301-01.397

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra a contribuinte interessada foi emitido o auto de infração eletrônico, doc./cópia de fls. 06, intimando-a a recolher o crédito tributário de R\$ 50,00, a título de multa por atraso na entrega do declaração (DIAC/DIAT) do exercício de 1997, incidente sobre o imóvel rural (NIRF 5.304.807-5), denominado “Fazenda Bom Retiro”, com 9.738,1ha, localizado no município de Presidente Kennedy-TO.

Às fls. 02/03, a interessada, inconformada com o lançamento de fls. 06, apresentou impugnação, alegando, em síntese, não ser proprietária do imóvel em questão e que os únicos bens de sua propriedade são os descritos em suas últimas Declarações do Imposto de Renda, cópias anexas às fls. 07 e 16.”

A DRJ-Brasília/DF indeferiu o pedido da contribuinte (fls. 32/35), mantendo o lançamento fiscal, em decisão cuja ementa assim dispôs:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Exercício: 1997

Ementa: DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR. Comprovado que o cancelamento da matrícula do imóvel foi efetuado após a ocorrência do fato gerador do imposto, mantém-se a correspondente multa por atraso da DITR/97.

Lançamento procedente.”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 40/43), aduzindo, em suma, que nunca possuiu as terras objeto do litígio. Afirma ter sido usada indevidamente sua documentação pessoal que estaria sendo utilizada em esquema criminoso de grilagem de terras naquele estado da federação.

Pede, ao final, a reforma da decisão *a quo* e requer o envio de cópias dos presentes autos ao Ministério Público Federal, para que este possa esclarecer os fatos e punir aqueles que seriam os verdadeiros sonegadores.

É o relatório.

Processo nº : 10746.000609/2003-70
Resolução nº : 301-01.397

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão porque dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra a recorrente, referente à multa por atraso na entrega da declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1997, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Bom Retiro", localizado no município de Presidente Kennedy, no estado de Tocantins.

Afirma a contribuinte que nunca possuiu o imóvel referido. Alega a existência de um esquema de grilagem de terras, o qual estaria utilizando seus documentos pessoais para a prática de atos ilícitos, o que, segundo informa, teria sido o motivo do cancelamento dos registros, solicitado pelo Ministério Público daquele estado de Tocantins.

À fl. 18 dos autos, consta que a Requerente procurou a DRF- Manaus, cidade onde reside, prestando os mesmos esclarecimentos acerca do uso indevido de seu CPF por terceiros.

Às fls. 20/21, verifica-se que a DRF-Palmas/TO oficiou aos Cartórios de Registro de Imóveis de Presidente Kennedy e Brasilândia, localizados naquele estado da federação, no intuito de saber se havia algum imóvel registrado em nome da contribuinte. Obteve como resposta informações negativas referentes ao Cartório do município de Presidente Kennedy (fl. 24), porém o Cartório de Brasília respondeu o seguinte:

"Em resposta das solicitações de informações, datada de 14/maio/2003 e 15/maio/2003, envio todas as certidões referentes aos imóveis em nome de ANTÔNIA SOCORRO TOMAZ COSTA e JOÃO FRANCISCO DE MOURA, todos com as matrículas canceladas desde 22/fevereiro/1999, conforme ofício enviado. 506, pois não constava no referido ofício para cancelamento."

Da documentação de fl. 27, observa-se que o imóvel denominado "Fazenda Bom Retiro", objeto da presente lide, está registrado naquele Cartório, sob a matrícula nº M-504, constando como proprietária Antônia Socorro Tomaz Costa, que o adquiriu do Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS. Tal matrícula, entretanto, a pedido do Ministério Público do Estado de Tocantins (fl. 26), foi cancelada em 22 de fevereiro de 1999.

Processo nº : 10746.000609/2003-70
Resolução nº : 301-01.397

Diante de tais alegações, é mister que se apure a veracidade das afirmações trazidas aos autos pela recorrente, a fim de que se verifique a procedência do lançamento efetuado.

Assim, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora oficie à douta Procuradoria-Geral do Estado de Tocantins, solicitando a gentileza de informar quais os motivos ensejadores do cancelamento dos registros, conforme requerido por aquele órgão no documento de fl. 26, bem como se está sendo apurado algum evento criminoso em que o nome da recorrente esteja envolvido.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2005

Irene Souza

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES -Relatora